



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA CNMP-PRESI N° 198, DE 08 DE JULHO DE 2013.

Versão compilada

Institui programa destinado à prorrogação da licença-maternidade e licença à adotante, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 130-A, inciso I, da Constituição da República de 1988, com fundamento nos artigos 11 e 12, VIII e XIV do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, RESOLVE:

Art. 1º Instituir programa destinado à prorrogação da licença-maternidade e licença à adotante, com o objetivo de promover maior assistência à criança, mediante integral dedicação da mãe ou responsável, servidora ou membro do Conselho Nacional do Ministério Público, aos cuidados essenciais para o fortalecimento dos laços afetivos e para o desenvolvimento infantil.

§ 1º O programa instituído no **caput** aplica-se aos membros e servidores do Conselho Nacional do Ministério Público, inclusive às ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a União.

~~§ 2º A prorrogação da licença somente será deferida mediante apresentação de requerimento pela interessada, a ser protocolado na Coordenadoria de Gestão de Pessoas-COGP até o final do primeiro mês após o parto ou da obtenção da guarda, mesmo se provisória, ou, ainda, da adoção da criança.~~

§ 2º A prorrogação da licença será concedida automática e imediatamente após a fruição dos 120 (cento e vinte) dias da licença-maternidade ou da licença à adotante, não sendo admitida a hipótese de prorrogação posterior ao retorno da interessada à atividade.

[\(Redação dada pela Portaria CNMP-PRESI nº 32, de 18 de março de 2015\)](#)

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 3º O prazo da prorrogação da licença será de 60 (sessenta) dias, com início imediato após a fruição da licença-maternidade ou da licença à adotante.

§ 4º Durante o período de prorrogação da licença, a interessada terá direito à remuneração integral.

Art. 2º É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada, bem como a manutenção da criança em creche ou organização similar, durante o período de prorrogação da licença.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no **caput** deste artigo, a interessada perderá o direito à prorrogação, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional.

Art. 3º Incidirá contribuição previdenciária para os regimes de previdência social sobre o valor pago à servidora pública durante todo o período da licença, inclusive no caso de prorrogação.

Art. 4º As despesas decorrentes desta portaria correrão à conta de dotações orçamentária específicas do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 5º Compete ao Secretário-Geral dirimir as dúvidas suscitadas em relação à aplicação das disposições desta Portaria, sendo os casos omissos decididos pelo Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS